

Carta Oficial nº 074/2023

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor
Valmor Cardoso dos Anjos
Coordenador de Administração de Recursos Humanos - CARHU
Nesta

CÓPIA

Ilmo. Senhor Coordenador,

Cumprimentando Vossa Senhoria, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ**, serve-se do presente expediente para rogar a V.Sa. que esclareça se será conferido caráter sistêmico ao entendimento exarado no Parecer GAB-RGM-011/2023 da PGE/BA, de modo a aplica-lo automaticamente quando da realização por esta CARHU do *Cálculo de Remuneração Inatividade – CRI* a instruir os pedidos de aposentadoria dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco previamente à sua submissão à SUPREV, no que tange à incorporação da vantagem CET para compensar trabalho extraordinário, instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996, aos respectivos proventos.

A mencionada indagação decorre da imprescindibilidade de conferir segurança jurídica, administrativa e previsibilidade a ato administrativo cuja natureza é complexa, possibilitando ao servidor decidir com real autonomia, de forma livre e esclarecida, sobre a conveniência de exercer, inclusive em relação ao momento, o seu direito subjetivo à aposentação.

Ademais, logicamente há, ainda, justa preocupação por parte desta entidade sindical da aplicação indistinta de um entendimento absolutamente dissonante das decisões judiciais proferidas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quando do julgamento do mérito da impetração objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 0001705-14.2006.8.05.0000 e do desate dos infundáveis recursos judiciais manejados pelo Estado da Bahia.

Não é demasiado ressaltar e repetir que o c. TJBA concedeu a ordem para cassar o ato ilegal praticado pelas indigitadas Autoridades Coatoras, consistente na exigência da prestação de jornada de trabalho extraordinária por diversos servidores do fisco, independentemente da previsão em normas

administrativas, sem o devido pagamento da contraprestação estabelecida em lei, a CET para compensar trabalho extraordinário, incidindo em manifesto enriquecimento ilícito do Estado.

E mais, a preocupação do SINDSEFAZ exorbita o prejuízo que a atribuição de eventual caráter sistêmico ao entendimento manifestado no aludido Parecer GAB-RGM-011/2023 da PGE/BA causará aos seus representados – servidores do Grupo Fisco – para avançar também sobre os prejuízos que certamente serão, em algum momento, ocasionados ao próprio Erário, sobretudo em razão da eternização de demandas judiciais, velhas e novas, sobre este tema.

Desse modo, certo da atenção de Vossa Senhoria ao pedido destacado, no sentido de esclarecer se será conferido caráter sistêmico ao entendimento exarado no Parecer GAB-RGM-011/2023 da PGE/BA da PGE/BA, de modo a ser aplicado automaticamente por esta CARHU quando da realização do *Cálculo de Remuneração Inatividade – CRI* que instruem os pedidos de aposentadoria dos servidores do Fisco, colhemos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Cláudio Meirelles Mattos
Diretor de Organização

Ilustríssimo Senhor
Valmor Cardoso dos Anjos
Coordenador de Administração de Recursos Humanos - CARHU
Centro Administrativo da Bahia - CAB
Salvador-Bahia

Pesquisar no Menu



013.1352.2023.0062543-03



Acompanhamento Especial

Administração

Base de Conhecimento

Blocos

Contatos

Controle de Prazos

Controle de Processos

Estatísticas

Favoritos

Grupos

Iniciar Processo

Marcadores

Painel de Controle

Pesquisa

Pontos de Controle

Processos Sobrestados

Relatórios

Retorno Programado

Textos Padrão

 Consultar Andamento